**PROJETO DE LEI Nº /2021**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação

 e a manutenção de ficha de identificação de

 crianças e adolescentes que se hospedem em

 hotel ou estabelecimento congênere e dá outras

 providências.

 A **Câmara Municipal de Tatuí** aprova e eu**, Prefeita Municipal,** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

 **Art. 1º** É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, ou com permissão expressa da autoridade judiciária.

 **§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

 **§ 2º** - Os estabelecimentos de que trata o caput ficam obrigados a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

 **§ 3º** - Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estarem acompanhados pelos pais, responsável ou representante legal.

 **§ 4º** - Se a criança ou o adolescente possuir carteira de identidade deverá ser anexado uma fotocópia à sua ficha de identificação.

 **§ 5º** - Na impossibilidade de se anexar a fotocópia referida no § 4º, o responsável pelo preenchimento da ficha deverá anotar, nela, os dados constantes no documento de identidade.

 **Art. 2º** A direção do estabelecimento hoteleiro informará aos Conselhos Tutelares e às autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas nesta Lei.

 **Art. 3°** A ficha de registro deverá ser mantida em poder do estabelecimento de que trata o Art. 1º, por prazo mínimo de 02 (dois) anos, e os dados nela contidos serão fornecidos somente mediante requisição de autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

 **Art.4º** Os estabelecimentos de que trata o Art. 1º deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta Lei e cartaz, informando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro da criança ou adolescente.

 **Art. 5º** O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham ou administrem os estabelecimentos de que trata o Art. 1º, às penalidades previstas no Art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990).

 **Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

 O Projeto de Lei trata sobre a obrigatoriedade de hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências.

 Esse projeto é uma forma de contribuir com a segurança dos que estão na menoridade. "Hoje em dia, esses estabelecimentos cobram apenas a certidão de nascimento da criança. E meu projeto vai exigir que se faça um cadastro da criança ou adolescente, com informações mais precisas. Isso é uma maneira de proteger o público infanto-juvenil desse quadro de desaparecimentos, sequestros e crimes que porventura nos assolam".

 O projeto está baseado no que afirma a (Lei Federal n° 8.069, de Julho de 1990 no artigo 82), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): "É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável".

 Sendo assim peço aos nobres pares que apoiem esse projeto de lei.

**Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 31 de Maio de 2021.**

**Eduardinho**

**José Eduardo Morais Perbelini**

**Vereador**